



RESOLUÇÃO Nº 240, de 06 de maio de 1998.

Dá nova redação à alínea “a” do inciso II do art. 4º da Resolução CEED nº 226, de 13 de agosto de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672/92, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591/95,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica alterada a alínea “a” do inciso II do art. 4º da Resolução CEED nº 226, de 13 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) certidão de registro e arquivamento do contrato social na Junta Comercial, dispensada a referência à finalidade específica de manutenção de estabelecimento de ensino, no caso de a escola a ser mantida se destinar, exclusivamente, a atender funcionários da empresa;”

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Desde 1996, vem este Conselho cadastrando entidades dispostas a oferecer serviços educacionais. Sejam elas sociedades civis ou empresas, tem sido exigência – decorrente da legislação própria aplicável – que entre as finalidades declaradas esteja a de manter estabelecimento de ensino. Essa é a regra e ela continua válida.

Tem crescido, porém, o número de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços que pretendem colaborar no esforço de erradicação do analfabetismo, ou de conduzir seus empregados à conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Outras desejam transformar cursos informais de treinamento em cursos técnicos. Ainda, outras acompanham seus empregados até a formação em nível superior.

Tais empresas não têm finalidade educacional. Sua atividade no setor, se existir, se restringe a atender seus próprios empregados, desenvolvendo uma política de aperfeiçoamento de recursos humanos próprios.

A presente Resolução deseja vir ao encontro dessas empresas – as que desejam facilitar o acesso de seus empregados a diferentes ofertas educacionais – admitindo seu cadastramento como mantenedoras de estabelecimento de ensino, sem que isso signifique alteração da natureza de sua atividade, enquanto empresa.

No caso de a empresa desejar atender a outros clientes – que não apenas seus próprios empregados – continua válida a exigência de que, entre suas finalidades estatutárias ou contratuais, conste, especificadamente, a de manter estabelecimento de ensino.

Em 04 de maio de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de maio de 1998.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente